



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723939/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.624 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TEM POR OBJETO DIRETO OU INDIRETO A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VÊRSADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. DEFERÊNCIA. PERDA DE OBJETO. PREJUÍZO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 01, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 04/07), emitida em nome da contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, tendo sido apurado imposto de renda no valor de R\$ 18.129,58, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou:

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, glosa do valor de R\$ 18.129,58. Conforme consta da descrição dos fatos, alterado imposto de renda retido através da Justiça do Trabalho de Porto Velho tendo em vista planilha dos cálculos judiciais mais ofício da 2ª Vara do trabalho de Porto Velho – Rondônia que informou alteração de alíquota do imposto de renda retido para 3% do rendimento tributável.

Cientificada em 18/08/2010 (fl. 23), a Contribuinte apresentou, em 15/09/2010, a impugnação de fl. 02 na qual explica que ingressou com ação de isonomia de imposto de renda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando a proibição de cobrança do referido imposto por parte da Receita Federal.

Diz que foi concedida a antecipação pretendia nos autos do processo 2007.41.00.003834-1 que, inclusive, se encontra com sentença de mérito favorável à autora.

Reclama que a Receita Federal mesmo tendo conhecimento da decisão continua lhe enviando cobranças, o que vai de encontro com a decisão judicial.

Em 25/11/2010, a contribuinte reitera os argumentos já expostos e explica que deixa de junta cópia da sentença de mérito em razão de o processo se encontrar no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília para apreciação e julgamento do Recurso interposto pela Ré. Todavia junta cópia do andamento do processo.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO.

Compete ao contribuinte, quando da impugnação ao lançamento, trazer aos autos as provas necessárias a confirmar suas alegações. Alegar e não provar é como não alegar, devendo ser consideradas improcedentes as argumentações feitas pelo impugnante cujas provas não são apresentadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios por terem natureza indenizatória
- b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global
- c) a existência de decisão judicial favorável ao pleito do recorrente

Em atenção à Resolução CARF 2001-000.102, o recorrente juntou os documentos de fls. 62-143.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O recurso voluntário não comporta conhecimento, dada a opção da recorrente pelo controle judicial da validade do crédito tributário.

O órgão julgador de origem julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações, devendo ser conhecida.

Inicialmente, cabe registrar que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN).

Esclareça-se que o lançamento se revestiu de todas as formalidades exigidas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

O art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, especifica como hipóteses de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não há nos autos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, tampouco houve preterição do direito de defesa.

Compulsando os autos, não se vislumbra nenhuma situação que requeira a aplicabilidade do saneamento previsto no art. 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pois não se verificam irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem a compreensão do lançamento e a elaboração pela contribuinte de sua defesa.

Os dispositivos que regem a matéria, a descrição das infrações cometidas, os cálculos efetuados e o entendimento adotado pela fiscalização foram expostos de forma transparente na Notificação em análise, bem como foi aberto prazo para a autuada analisar o lançamento e o contestar.

A observância da ampla defesa, destaque-se, ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em impugnar e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da autuação em pauta, haja vista que o direito ao contraditório e a ampla defesa foram preservados.

Por meio do processo em pauta, a fiscalização considerou como rendimentos omitidos R\$ 67.219,20 pagos pelo Fundo Municipal de Saúde.

Em sua defesa, a contribuinte alega que são isentos, por se tratar de auxílio doença. Ocorre que não restou comprovado nos autos que se trata de auxílio doença pago por órgão da previdência, nos termos do art.48 da Lei n.º 8.541, de 23/12/92, na redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995).

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

Assim sendo, cabe manter o lançamento, porém cabe incluir a previdência oficial descontada dos rendimentos considerados omitidos, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, Dirf, fl. 100. Assim sendo, refazem-se os cálculos:

Exercício	2014
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	118.718,48
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	118.718,48
Contribuição Previdenciária Oficial (2.835,70+6723,82)	9.559,52
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº) 1	2.063,64
Despesas com Instrução	3.230,46
Despesas Médicas	2.890,24
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	17.743,86
Base de Cálculo	100.974,62
Imposto Calculado	18.281,11
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	976,32
Imposto Devido	17.304,79
Imp. Devido - Rendimentos Rec. Acumuladamente - RRA	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	356,69
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	356,69
Imposto a Pagar	16.948,10
Imposto a Pagar Declarado	891,65
Saldo do Imposto a Pagar	16.056,45

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação para apurar saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 16.056,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Heloisa de Moraes Silveira

Relatora

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

A Contribuinte discorda do lançamento, alegando que impetrou ação judicial contra a cobrança do imposto de renda que, como se depreende do lançamento, incidiu sobre rendimentos recebidos em decorrência de ação na Justiça Federal.

Há que se esclarecer que se configurado que a lide no âmbito administrativo é objeto concomitantemente de ação judicial em andamento, é de se considerar renunciadas as instâncias administrativas, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e ADN/COSIT nº 03/96. Isto porque a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

No entanto, para fazer prova de suas alegações a contribuinte junta apenas cópia de movimentação do processo 2007.41.00.003834-1 na qual não é possível se certificar se o objeto da ação recai sobre os rendimentos informados na DIRPF/2006 e conseqüentemente sobre o IRRF objeto da glosa.

No caso, caberia à contribuinte apresentar a petição inicial e as decisões proferidas no processo judicial de forma a não deixar margem de dúvida quanto o que foi questionado naqueles autos.

Registre-se que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de seus argumentos, nos termos do art. 56 do Decreto no 7.574, de 2011.

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

...

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

I-a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II-a qualificação do impugnante;

III-os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV-as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e V-se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....

§4oA prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I-fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II-refira-se a fato ou a direito superveniente; ou III-destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5o Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei no 10.406, de 2002, art. 393).

§6o A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4o.

§7o Os documentos apresentados após proferida a decisão deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

(grifei)

Assim, a apresentação de documentos é ônus do contribuinte, devendo ocorrer junto com a impugnação, excetuados os casos legais, sujeitando-se inclusive à preclusão, conforme previsto no dispositivo acima reproduzido, não sendo suficientes meras alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios.

Dessa forma, diante da ausência de provas, deve ser mantido o lançamento na forma efetuada.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Ana Lúcia Menezes Araújo - Relatora

Em atenção à Resolução adotada neste processo, o recorrente juntou os documentos de fls. 132-157, que dão conta da existência de ação antiexacional pertinente ao mesmo crédito tributário que é objeto deste recurso voluntário (Ação 0006732-70.2008.4.01.4100, SJRO/TRF1).

Diante da judicialização, aplica-se a orientação firmada na Súmula CARF 01, *verbatim*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Apenas como declaração lateral (*obiter dictum*), competirá à autoridade tributária dar fiel cumprimento à sentença transitada em julgado, conforme melhor entender de fato e de direito.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-010.624 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.723939/2010-52